



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
140617/PB (98.05.31267-4/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA

ADV/PROC : GILVAN SIQUEIRA DE SA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA - PB

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Execução Fscial, suscitada pela Fazenda Nacional, visando analisar a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, cujo teor o seguinte:

“Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida”.

No primeiro julgamento realizado nesta Corte Recursal, às fls. 54/58, a Turma julgadora negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial por entender que a multa fiscal constitui pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida, nos termos das Súmulas nº. 192 e 565 do Eg. STF, deixando de aplicar o art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81.

Irresignada a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, suscitando eventual contrariedade do julgado ao art. 97 da Constituição Federal, já que, ao negar aplicabilidade ao disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, estar-se-ia assim reconhecendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o que só poderia ser reconhecido pelo órgão recursal constitucionalmente definido para tanto, no caso a Corte Plenária deste Tribunal.

Na apreciação do instrumento recursal utilizado pela Fazenda Nacional, a Suprema Corte Federal (fls.113/115) conheceu e deu provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à presente Corte Regional originária, a fim de que o pleito deduzido nos autos fosse submetido ao órgão competente, nos termos do que estatui o art. 97 da Carta Magna.

Retornando os autos a esta Casa julgadora, foi apresentado Parecer Ministerial, no sentido de acolher a arguição de inconstitucionalidade, às fls. 127/129.

Na sessão da Segunda Turma desta Corte realizada no dia 15 de dezembro de 2009, foi reconhecido o necessário julgamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, nos termos do art. 97 da Lei nº 9.032/95, determinando a remessa do feito ao egrégio Plenário desta Corte, a fim de que fosse processada e julgada a respectiva arguição, por força da decisão imperativa do Supremo Tribunal Federal.

Intimado o Ministério Público Federal sobre a decisão da Turma julgadora, à fl. 140 verso, não houve apresentação de manifestação.

Por força da decisão do Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento dessa circunstância pela Segunda Turma deste Tribunal, estou trazendo a matéria objeto da arguição para análise.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
140617/PB (98.05.31267-4/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA

ADV/PROC : GILVAN SIQUEIRA DE SA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA - PB

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**VOTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, em processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137 e 138, do Regimento Interno deste Tribunal, suscitado pela Segunda Turma desta Corte Regional, em relação ao art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, cujo teor reza, verbis:

"Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida".

No caso, a União pleiteia a aplicação do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, que legitima a cobrança de multa em desfavor da massa falida.

Ocorre que essa multa tem natureza administrativa punitiva, havendo o Supremo Tribunal Federal já sumulado o entendimento de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula n.º 192), exatamente como o previa o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Ainda que o art. 9º do Decreto-Lei n.º 1893/81 tenha estabelecido que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias eram encargos da massa, porque tratou de matéria pertinente ao Direito Comercial e, conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre essa matéria por meio de Decreto-Lei, já foi reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Incide, no caso, as Súmulas do Eg. STF nº. 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.") e nº. 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.").

Nesse, sentido, colaciono os seguintes argumentos do Ministério Público Federal:

"O cerne da questão consiste na verificação da constitucionalidade ou não do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, *verbis*:

"Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Tal dispositivo legal, ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, tratou de matéria própria do direito comercial, quando era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de Decreto-Lei, conforme previsto no art. 55, da Constituição Federal vigente à época, razão pela qual fora declarada a sua inconstitucionalidade pelo Pleno do extinto Tribunal Federal de Recursos. Confirma-se o aresto:

"CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIAS. MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO O ARTIGO 9º, DO DECRETO-LEI Nº 1.893 DE 1981.

I – Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria de direito comercial falimentar positivo brasileiro, a Lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (Súmulas 192 e 565 - STF), motivo por que não pode o Presidente da República dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da Constituição. A matéria, de direito comercial, é da competência do Congresso Nacional (CF, art. 8º, II,b).

II – Inconstitucionalidade formal do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.893 de 1981." (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 98.597 – SP, julgada em 17.09.1987.)

De igual modo, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, é incompatível com a Constituição Federal de 1988, a qual não adotou o instituto do decreto-lei e atribuiu a competência para legislar sobre matéria de Direito Comercial ao Congresso Nacional (artigos 22, I, e 48, respectivamente).

Nesse contexto, prevalece a regra prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/47, Lei de Falências, segunda a qual não podem ser reclamadas, na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Acerca dessa questão, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, respectivamente, abaixo transcritas:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Frise-se que embora a ação de execução fiscal seja disciplinada pela Lei 6.830/80, não há óbice quanto há incidência da Lei de Falências, lei especial, por se tratar de débito relativo a massa falida.

O Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º do Decreto-Lei 1.893/81, consoante o acórdão que segue:

"TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. MASSA FALIDA . DIREITO FALIMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 1.893/1981.

1. Na vigência da Constituição anterior era permitido ao Presidente da República editar decretos-lei instituindo multa s com caráter tributário (art. 55, II), sendo competência do Congresso Nacional editar leis de Direito Comercial (art. 8º, XVII, b).

2. A Lei de Falências, em seu artigo 23, parágrafo único, III, veda a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, dispositivo cuja interpretação deu origem às súmulas 192 e 265 do STF (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).

3. Pretender aplicar o ARTIGO 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981, que estabelece que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multa s ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida , nada mais é do que revogar as disposições da Lei de Falências (artigo 23, § único, III), sem que o veículo legislativo seja o adequado. Precedente: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na AC nº 98.597/SP, extinto TFR, Rel. Ministro Carlos M. Velloso.

4. Inconstitucionalidade formal do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981 frente a Constituição Federal anterior."

(INAC 97.04.29527-8/RS, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJ de 18-02-2004, p. 470.).

Eis os precedentes em igual sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26º do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(STJ, REsp 895250/RS, processo nº 2006/0219242-0, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgamento 17/04/2007, DJ 14/05/2007, pág. 266).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A ARTIGO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT - MASSA FALIDA - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 7.661/45, ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÚMULAS Nos 192 E 565 - DECRETO-LEI Nº 1.893/81, ART. 9º - INCONSTITUCIONALIDADE, POR VÍCIO FORMAL, DECLARADA PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 98.597/SP - DISPOSITIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUBMISSÃO À CORTE ESPECIAL COMO ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE - REGIMENTO INTERNO, ART. 355. a) Recurso - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Embora multas fiscais não fossem cobráveis de MASSA FALIDA, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 autorizou a cobrança, tornando-as encargos daquela. Contudo, ao julgar Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 98.597/SP, o Tribunal Federal de Recursos declarou-o inconstitucional por vício formal, impossibilidade de Decreto-lei regular matéria própria de Direito Comercial, no caso, a Lei de Falências por ser de competência do Congresso Nacional.

2 - A Constituição Federal de 1988, além de não adotar o instituto do Decreto-lei, atribuiu, também, ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre matéria de Direito Comercial (Constituição Federal, art. 22, I, e 48), minudência que torna o art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 incompatível com a nova Ordem Constitucional.

3 - Não tendo a atual Constituição Federal recepcionado o art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, dispensável argüir sua inconstitucionalidade e submetê-lo à Corte Especial, consoante o disposto no art. 351 do Regimento Interno, em decorrência do art. 355 deste.

4 - "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 192.)

5 - "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 565.)

6 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) prejudicada.

7 - Apelação da Embargante provida. 8 - Sentença reformada.”

(TRF1, AC 200335000004495, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF1 07/08/2009, pág. 197)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTAS DE MORA E ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE. ART. 23, III DO DEC.- Lei 7.661/45.

I- O artigo 23, III, do Dec-Lei 7.661/45 excetua da cobrança da dívida, em se tratando de massa falida, as multas de natureza penal ou administrativa.

*Omissis.*

III -Inconstitucionalidade do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/91 declarada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Arguição de Inconstitucionalidade na AC de nº 98.597).

IV - Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF3, AC nº 972710, processo nº 200361820159957, Primeira Turma, Relator Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 15/12/2004, pág. 252).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 36, §2º, IN FINE, DA LEI N.º 4.870/65). MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N.º 192 DO STF. ART. 23, P.U., III, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DO DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INAPLICABILIDADE.

*Omissis.*

2. Tem essa multa natureza administrativa punitiva, havendo o Supremo Tribunal Federal já sumulado o entendimento de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula n.º 192), exatamente como o previa o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3. Ainda que o art. 9º do Decreto-Lei n.º 1893/81 tenha estabelecido que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias eram encargos da massa, porque tratou de matéria pertinente ao Direito Comercial e, conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre essa matéria por meio de Decreto-Lei, foi reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Não se aplicam ao caso os arts. 187 do CTN, 29 da LEF e 124, §1º, V, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 porquanto multa administrativa não se equivale a crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF5, AC nº 342501, processo nº 200405990011053, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena (Conv.), decisão 27.08.2009, DEJ 18/09/2009, pág. 428).

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 111.926/PR em 24.08.2000, entendeu que o art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45, excluiu da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Em face do exposto, VOTO pelo acolhimento da arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº  
140617/PB (98.05.31267-4/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA

ADV/PROC : GILVAN SIQUEIRA DE SA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA - PB

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**EMENTA**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº. 1.893/81. COBRANÇA DE MULTA. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- No caso, a União pleiteia a aplicação do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81, que legitima a cobrança de multa em desfavor da massa falida.

- Ocorre que essa multa tem natureza administrativa punitiva, havendo o Supremo Tribunal Federal já sumulado o entendimento de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula n.º 192), exatamente como o previa o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

- Ainda que o art. 9º do Decreto-Lei n.º 1893/81 tenha estabelecido que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias eram encargos da massa, porque tratou de matéria pertinente ao Direito Comercial e, conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre essa matéria por meio de Decreto-Lei, já foi reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Incide, no caso, ainda, a Súmula do Eg. STF nº. 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.").

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 111.926/PR em 24.08.2000, entendeu que o art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45, excluiu da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

- Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/81.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **declarar a inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei nº. 1.893/1981**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, de \_\_\_\_\_ de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator